

Manifesto do Movimento Antiterror

*A Associação Juizes para a Democracia subscreve o manifesto
contra o terror, com diversas entidades e juristas:*

Vivemos o círculo vicioso da violência, da dramatização da violência e da reação estatal geradora de mais violência. O problema da segurança pública é grave e não tem solução milagrosa. Depende de investimentos e reformas profundas.

Leis mais severas, penas mais altas, cerceamento ao direito de defesa, mais confronto armado, tolerância em relação aos abusos repressivos, maior número de presos, mais isolamento, presos sem perspectiva, juízes sem rosto. Nada disso, nem tudo, isso será capaz de gerar segurança e paz social.

Chega de cortinas de fumaça! Um grande exército de jovens brasileiros está condenado ao mundo do crime, sem perspectiva de estudo ou de trabalho. Apesar disso as grandes cidades brasileiras não têm políticas públicas voltadas para reverter o quadro de exclusão que as atinge. A origem e o impulso da violência brasileira estão na marginalidade, não na frouxidão das leis penais.

Em 1995, o censo penitenciário indicava 148.760 presos no país, 95,4 para cada 100 mil habitantes. Hoje, segundo o Ministério da Justiça, há 248.685 presos ou 146,5 presos para cada 100 mil

habitantes. É uma tendência de crescimento assustadora, mas não menor que a de aumento da criminalidade que a prisão supostamente diminuiria.

Queremos as forças armadas nas ruas? Queremos tanques de guerra voltados para os morros e para as periferias das grandes cidades? Queremos guetos? Queremos uma política informal de extermínio de bandidos? Queremos mais presos? Queremos um milhão de presos? Queremos crianças sendo tratadas como delinqüentes e delinqüentes sendo tratados com animais? São estes os ideais brasileiros de segurança pública?

No combate à violência, é preciso, antes de tudo, acertar o alvo. Mais ameaçadora do que a ação cotidiana do crime organizado é a falência do poder público. O sistema penitenciário brasileiro é frágil, cruel e corrupto. Nossas polícias são violentas, desarticuladas, despreparadas e também corruptas.

A possibilidade de um preso possuir telefone celular e liderar sua gangue é muito mais perigosa do que a possibilidade de progressão de regime no sistema penitenciário. O Brasil precisa de uma gestão eficiente e controlada do sistema carcerário, não de

pirotecnia legislativa, boa somente para enganar a sociedade, útil apenas para campanhas eleitorais.

Mais assustador do que o envolvimento crescente de jovens no tráfico de drogas, tratados pelo Poder Judiciário com o rigor estrábico da Lei dos Crimes Hediondos, ainda que "pés-de-chinelo", é o livre trânsito das armas nos redutos do crime. Isso se resolve com inteligência policial, não com cassetete em punho ou com canhão do Exército.

Assistimos, mais uma vez, ao espetáculo político do vendaval repressivo –fadado ao fracasso, porém capaz de estimular mais violência e de eliminar do horizonte conquistas civis inestimáveis. Nossa pretensão é dirigir, de forma sistemática, um olhar crítico e rigoroso para a atuação das autoridades brasileiras.

É possível ser duro com a criminalidade e radical na preservação de direitos e garantias individuais. Essa é a essência do **Movimento Antiterror** que hoje, já contando com mais de 240 advogados, membros do Ministério Público, magistrados e professores de direito, além do apoio de uma dezena de instituições de estudos jurídicos, se articula contra o terror historicamente promovido pelo estado brasileiro. ☺

Tomam posse os novos conselheiros da AJD

Tomou posse no último dia 17/5 o novo Conselho de Administração da Associação Juizes para a Democracia, eleita para o biênio maio 2003 / maio 2005, assim composto: José Osorio de Azevedo Junior (presidente do Conselho Executivo); Antonio Carlos Villen (secretário do Conselho Executivo); Kenarik Boujikian Felipe (tesoureira do Conselho Executivo); João Carlos Garcia, Marcelo Semer, Sergio Mazina Martins, Urbano Ruiz (membros do Conselho de Administração); Jorge Luiz Souto Maior, Antonio Celso Aguilar Cortez e Luis Fernando Camargo de Barros Vidal (suplentes).

O Conselho segue a tradição que nos une desde o início, reunindo-se semanalmente com os associados.

Associada é juíza do Tribunal Penal Internacional

A Dra. Sylvia Helena Figueiredo Steiner, membro da **AJD** e tesoureira do Conselho de Administração de 1999/2001, foi nomeada juíza do Tribunal Penal Internacional, em fevereiro de 2003, quando foi realizada a Assembléia dos Estados Partes da ONU, o que nos enche de orgulho. Sylvia participou dos trabalhos de criação do TPI desde o início e representou a **AJD** nas reuniões da Comissão Preparatória. Ela engrandecerá este Tribunal com sua competência e sua história de luta pelos princípios garantidores do processo penal e direitos humanos. *Leia artigo sobre o assunto nas páginas 3 e 4.*

Para abrir as caixas pretas

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva recolocou em discussão o controle externo do Judiciário. Seu discurso foi objeto de uma saraiada de críticas, em sua maioria, fundadas em um espírito claramente corporativo.

Que a questão, no entanto, não se perca pelas palavras –até porque o presidente não qualificou o Poder Judiciário como corrupto ou dominado por transações espúrias e por isso secretas. A tal *caixa-preta*, pomo da discórdia, traduz a noção daquilo que é impenetrável: o Judiciário é o poder menos permeável ao controle social, menos suscetível à participação da sociedade na gerência de suas prioridades. Menos controlado pelo povo, enfim. Isto está longe de ser um xingamento. Podemos concordar com o pensamento ou dele discordar, mas não nos fazermos de vítimas da honra ultrajada, para aproveitar a situação e recolocar o debate, mais uma vez, para baixo do tapete. A polêmica deve ser catalisadora e não castradora da discussão.

É evidente que decisão judicial é e sempre será impenetrável, não podendo ser delegada a qualquer órgão externo. A questão diz respeito à independência do juiz. O juiz não é só independente dos outros poderes, mas também, ao julgar, das decisões e comandos de seu próprio poder. Bem por isso, a súmula vinculante, *pièce de resistance* da reforma do Judiciário urdida na gestão FHC, afligia diretamente nossa independência. Foi, no entanto, defendida com ênfase por tantos que hoje criticam “os ataques ao Judiciário”. Os mecanismos de concentração de poder, que vinham sendo propostos ao longo dos últimos oito anos, receberam, contraditoriamente, bem menos críticas do que a provoca-

ção do presidente – embora atentasse, estes sim, direta e frontalmente, contra a liberdade de julgar.

A fiscalização externa do Judiciário, a questão enfim proposta por Lula, não é uma fissura na separação dos poderes -afinal, não há exercício de poder que não se controle no Estado Democrático de Direito. Nesta questão, pode-se dizer que a prioridade é resgatar a idéia de participação da sociedade na estruturação das políticas judiciárias.

Na reforma do Judiciário, a Associação Juízes para a Democracia propôs a criação de Conselhos de Planejamento e Ouvidoria. Tais conselhos, em níveis federal e estaduais, teriam uma função diretiva de política judiciária, permitindo que a sociedade participasse da decisão das prioridades da gestão do dinheiro e do interesse público –embora com legitimidade exclusiva para aplicar a lei, os juízes não são eleitos para escolher políticas judiciárias.

A esses conselhos, na qualidade de órgão auxiliar, se deveria atribuir a competência de estabelecer metas de política judiciária e planejamento administrativo. Na opção de otimização dos recursos públicos e das necessidades do serviço -se teremos mais cargos de juízes ou mais prédios, se gastamos com carros oficiais ou computadores, a cúpula do poder não deve decidir centrada na exclusiva auscultação de

seus membros. Ao órgão se poderia, ainda, conceder legitimidade concorrente na iniciativa parlamentar nas matérias atinentes ao Judiciário. A atual reserva de iniciativa de leis que se confere aos tribunais praticamente engessa as estruturas de poder e administração da Justiça.

Esses Conselhos de Planejamento contariam com um ouvidor-geral -um ombudsman para o Poder Judiciário. Uma pessoa que tenha por competência o recebimento, o encaminhamento, o acompanhamento e a resposta às reclamações formuladas por quaisquer interessados em relação às atividades administrativas (financeiras e disciplinares, por exemplo) dos integrantes do poder. Para esse exercício, o ombudsman teria pleno acesso aos processos, papéis e sessões dos tribunais. Consectário da idéia de Ouvidoria, é a transparência do exercício da administração pública –não faz sentido, por isso, a manutenção de sessões secretas nos tribunais.

Os Conselhos devem ser externos, compostos por integrantes de dentro e de fora do poder. Mas não deve ser prioridade que a eles se atribuam funções punitivas –o controle prévio que a participação social projeta (evitar o desperdício ou a malversação) é mais importante para a sociedade.

Há outras tantas caixas-pretas a serem abertas nesta sociedade desigual, que apenas engatinha na democracia. Esperamos que o governo haurido das urnas, com um

sentimento de mudança, assim o faça. Tem legitimidade para tanto. Não devemos, no entanto, imaginar que a construção de novos paradigmas só se faz com a mudança na casa dos outros. ☺

Marcelo Semer é Juiz de Direito em São Paulo e membro da **AJD**

“Não há exercício de poder que não se controle no Estado Democrático de Direito. Nesta questão, pode-se dizer que a prioridade é resgatar a idéia de participação da sociedade na estruturação das políticas judiciárias”:

Na reforma do Judiciário, a Associação Juízes para a Democracia propôs a criação de Conselhos de Planejamento e Ouvidoria.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Ary Casagrande
(Presidente do Conselho Executivo)
Dora Aparecida Martins de Morais
(Secretária do Conselho Executivo)
Urbano Ruiz
(Tesoureiro do Conselho Executivo)
Benedito Roberto Garcia Pozzer
Vivian Vipilli Zanelli
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica de Maria Mello de Almeida

SUPLENTES:

Edgard Silva Rosa
Sergio Mazina Martins
Ricardo Carvalho Fraga

CONSELHO EDITORIAL:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Kenarik Boujikian Felipe
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica M. Mello de Almeida
Sylvia H. Figueiredo Steiner
Antonio Celso Aguiar Cortez

Dora Aparecida Martins de Morais
Marcelo Semer
Ary Casagrande
Ranulfo de Melo Freire
Antonio Jurandir Pinoti
Antonio Carlos Villen
José Roberto Lino Machado
Urbano Ruiz

JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Suely Hiroimi Furukawa
(MTb nº 14.183/52/57)

PERIODICIDADE: trimestral

PRODUÇÃO GRÁFICA: Ameruso Artes Gráficas
Tel.: (11) 6215-3596 - E-mail: amersuso@mgnet.com.br

GRÁFICA: Ativa/M - Tel. (11) 6602-3344

TIRAGEM: 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento da AJD, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Maria Paula, 36 - 11º and. - Conj. B
CEP 01319-904 - São Paulo - SP
Fone: (11) 3105-3611 - Fax: (11) 3242-8018
e-mail: juizes@ajd.org.br — home page: www.ajd.org.br

A efetividade do Tribunal Penal Internacional

A consolidação de um Tribunal justo, independente e efetivo - é o que esperam todos os que vêm lutando pela construção de uma autêntica ordem pública internacional, fundada no respeito aos direitos humanos, ante o imperativo de pôr fim à tradicional impunidade dos autores dos mais graves crimes de transcendência internacional.

Em 1º de julho de 2002, entrou em vigor o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, instituição permanente com competência para julgar, complementarmente às jurisdições internas, os autores dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. O Tribunal está em vias de instalação - os Juízes da primeira composição tomaram posse no dia 11 de março, entre eles a nossa desembargadora federal Dra. Sylvia Helena de Figueiredo Steiner.

Trata-se de uma conquista a bem dizer extraordinária, certamente o progresso institucional mais importante desde a criação da própria ONU. Até o momento, existiram apenas tribunais penais internacionais *ad hoc*: os Tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda e os de Nuremberg e Tóquio.

Mas o Estatuto não consagra apenas as aspirações das forças favoráveis à criação de um Tribunal com poderes amplos, representadas pelas delegações dos países ditos "*like-minded*" e pelas numerosas ONGs que somaram seu intenso engajamento à ação coerente das primeiras no desenrolar da Conferência de Roma. Ele reflete também os temores dos países, liderados pelos Estados Unidos, dispostos no máximo a aceitar um tribunal fraco e simbólico.

À vista dessa realidade cumpre examinar o Estatuto quanto à sua aptidão para tornar o Tribunal efetivo.

A jurisdição do Tribunal é obrigatória para todos os Estados-Partes no Estatuto, o que representa um notável avanço, levando em conta sua vocação universal e o fato de que não são admitidas reservas.

Como elementos de conexão entre os Estados-Partes e os indivíduos acusados dos crimes sob a jurisdição do Tribunal foram fixados os critérios da

nacionalidade ou do território em que o crime foi cometido. Ponto dos mais controvertidos durante as negociações, o segundo critério permite que nacionais de Estados que não são parte possam vir a ser julgados pelo Tribunal por crimes cometidos no bojo de operações militares no exterior.

Ficaram de fora os critérios propostos pela delegação sul-coreana: a nacionalidade das vítimas e o país ao qual se pediu a extradição do acusado. Essa extensão da jurisdição do Tribunal, que apenas reflete o que já se conquistou em matéria de jurisdição universal, seria necessária para a repressão dos crimes contra a humanidade cometidos em tempo de paz por governos ditatoriais, posto que o Conselho de Segurança é

menos propenso nesses casos a constatar a ocorrência de situação de ameaça à paz e à segurança internacionais.

Isso porque em caso de ação penal iniciada com base em comunicação feita pelo Conselho de Segurança agindo em virtude do Capítulo VII da

Carta da ONU, a jurisdição do Tribunal alcança todos os indivíduos, mesmo sem qualquer ligação com os Estados-Partes no Estatuto.

Quanto à competência material do Tribunal, o avanço mais significativo foi a especificação, entre as condutas arroladas como crimes contra a humanidade e de guerra, de diversas modalidades de violência sexual, atrocidades das quais se deplora o brusco recrudescimento na época atual.

Por outro lado, o crime de agressão não foi tipificado. Ele foi apenas mencionado no art. 5º entre os crimes sob a jurisdição do Tribunal, mas a tipificação ficou expressamente dependendo de emenda. A grande dificuldade reside na relação que se vai estabelecer entre o Tribunal e o Conselho de Segurança, que tem o poder de constatar ou não a ocorrência de situação de ruptura da paz contrária à Carta da ONU.

Os crimes de guerra ademais são objeto de uma disposição transitória que faculta aos Estados-Partes recusar a jurisdição do Tribunal pelos primeiros sete anos de vigência do Estatuto nesse país. O Estatuto prevê que essa dis-

posição deve ser reconsiderada.

O que é pior e mais grave: a utilização de armas de destruição em massa não foi incluída entre as condutas arroladas como crimes de guerra. A matéria ficou igualmente dependendo de emenda.

Uma conquista muito importante incorporada ao Estatuto é a atribuição de poder ao Promotor para requerer ao Tribunal autorização para investigar fatos com base em *noticia criminis* recebida não somente dos Estados-Partes ou do Conselho de Segurança, mas de qualquer pessoa ou organização.

Assim também quanto ao direito reconhecido às vítimas de participar de todas as fases do processo e de ter sua segurança, bem-estar, dignidade e vida privada protegidos pelo Tribunal.

O mesmo vale para a irrelevância, para que alguém possa vir a ser acusado perante o Tribunal, do exercício de função oficial, ficando assim afastadas as alegações de imunidade.

Por outro lado, o Estatuto atribui ao Conselho de Segurança, agindo em virtude do Capítulo VII da Carta da ONU, o poder de impedir ou suspender investigação ou processo perante o Tribunal. Antes mesmo da instalação do Tribunal, esse perigoso dispositivo já foi acionado: por instigação dos Estados Unidos, o Conselho de Segurança aprovou, em 12 de julho de 2002, a Resolução 1422, segundo a qual o Tribunal está impedido de investigar e julgar os oficiais de países não-partes no Estatuto envolvidos em operações militares autorizadas pela ONU.

Ponto crucial para a efetividade do Tribunal é a cooperação por parte dos Estados. Todos os Estados-Partes têm o dever de cooperar com o Tribunal, por meio da entrega de indivíduos ou de medidas referentes à produção de provas. Essa matéria, todavia, apresenta dificuldades. Os Estados Unidos, por exemplo, já promulgaram uma lei - o *American Servicemembers' Protection Act*, de 2 de agosto de 2002, proibindo toda e qualquer cooperação com o Tribunal. Além disso, têm firmado acordos com diversos países, inclusive Estados-Partes no Estatuto, pelos quais estes se comprometem a não entregar ao Tribunal os nacionais americanos que estiverem em seu território.

Como foi dito, a efetividade do Tribunal não se limita à atividade jurisdicional num caso específico, mas se infere também do poder de induzir, pela

É preciso que os pontos do Estatuto que resultaram de concessões feitas aos partidários da impunidade sejam objeto de reforma.

sua simples existência, o adequado funcionamento das jurisdições internas.

De fato, elemento muito importante no edifício jurídico erigido em Roma é o princípio da complementaridade, segundo o qual a jurisdição do Tribunal só deve atuar caso os sistemas de justiça penal interna sejam inexistentes ou ineficazes.

Ocorre que os Estados Unidos lograram inserir no Estatuto a disposição constante do art. 18, que provavelmente acarretará a obstrução dos trabalhos do Tribunal, obrigando o Promotor a notificar todos os Estados-Partes e ainda os Estados não partes que teriam normalmente jurisdição sobre o caso sempre que decidir que há base razoável para iniciar uma investigação.

Todo o exposto revela o "espírito de compromisso" que reinou durante a Conferência de Roma, fruto da convicção de que a efetividade do Tribunal dependia também de sua aceitabilidade por um número grande de países. Para que entrasse em vigor,

era preciso que pelo menos 60 países se tornassem parte, e na memória dos redatores permanecia o registro de tantos textos convencionais bem-intencionados, aprovados em conferências diplomáticas, assinados, e que jamais entraram em vigor. Revela também a disposição dos Estados Unidos de tolher de todas as formas a efetividade do Tribunal.

O Estatuto de Roma felizmente entrou em vigor, quatro anos depois da assinatura e malgrado a campanha empreendida pelos Estados Unidos contra as ratificações. 89 países já se tornaram parte, entre eles grandes potências, como Alemanha, Canadá, França, Itália e Reino Unido, o que tem importância também para o financiamento das despesas do Tribunal. O Brasil é parte no Estatuto desde 20/6/2002. A entrada em vigor no país se deu em 1º/9/2002 e a promulgação, pelo Decreto nº 4388, em 25/9/2002. Continuam de fora, além dos Estados Unidos, países populosos

como China, Índia e Rússia.

É preciso que os pontos do Estatuto que resultaram de concessões feitas aos partidários da impunidade sejam objeto de reforma. Para isso, é preciso começar a preparar, desde já, a ação política conducente à aprovação das necessárias emendas, que poderão ser apresentadas a partir de 2009.

Mais efetivo o Tribunal será quanto maior for o seu poder de dissuasão sobre os malfeitores em potencial. Como dizem com propriedade Antonio Cassese e Paola Gaeta**, "the Court will be most effective if the world turns out not to need it". ☺

Olivia Raposo da Silva Telles é advogada e doutora em direito internacional pela *Université de Paris I (Panthéon-Sorbonne)*

Notas

**"The Rome Statute: a tentative assessment" in: Antonio Cassese e Paola Gaeta (org.), *The Rome Statute of the International Criminal Court*, Oxford University Press, Londres, 2002, p.1903.

Carta ao Presidente Lula

Caro Presidente

Essa carta lhe é endereçada por pessoas que o prezam, admiram sua trajetória política e desejam prestar-lhe toda ajuda, a fim de que o Senhor possa corresponder às enormes esperanças que sua vitória despertou no povo brasileiro.

Cientes da situação econômico-financeira do país temos uma clara percepção das dificuldades internas e externas que tem levado o governo a editar medidas de restrição de gastos e elevação de juros. Sabemos, além disso, que a globalização provocou modificações substantivas na economia mundial e que será muito difícil desenvolver o país sem participar de algum modo da comunidade financeira internacional.

Contudo, esses constrangimentos não podem significar renúncia à nossa soberania.

Duas medidas são particularmente preocupantes em relação a este aspecto: a *negociação da ALCA* e a *pretendida autonomia do Banco Central*.

A primeira, como alguns de nós já argumentaram em extensos e repetidos arrazoados, exporá nossos produtores industriais, agrícolas e de serviços a uma concorrência absolutamente desigual, cuja primeira consequência será uma desnacionalização ainda

maior do nosso parque produtivo. E por sua abrangência que extrapola acordos comerciais, mas envolve a agricultura, investimentos, compras estatais, moeda, serviços, deixa clara a intenção do Governo Estadunidense em recolonizar o continente de acordo com seus interesses apenas.

A segunda implica a entrega do controle da nossa moeda aos capitais externos e, portanto, a renúncia ao projeto nacional. Não se pode ocultar que, estando os setores mais dinâmicos da nossa economia em mãos de empresas estrangeiras, a autonomia do Banco Central significa transferir para elas a fixação do valor da nossa moeda.

Por estas razões, tomamos a decisão de enviar-lhe esta carta. Em nosso entender, tanto a **ALCA** quanto a autonomia do **Banco Central** são questões inegociáveis, posto que implicam na intocabilidade da própria soberania da Nação. Decisão de tamanha magnitude deve ser tomada pelo detentor dessa soberania: o povo brasileiro. Assim, cada brasileiro e cada brasileira deveriam ser chamados a se pronunciar sobre ambas questões em um **plebiscito** convocado para esse expresso fim.

O plebiscito ensejaria um grande debate nacional sobre os dois temas, dando assim fundamento a uma deci-

são verdadeiramente democrática sobre os mesmos.

Estamos convencidos de que uma atitude firme do Brasil mudará a postura das forças que nos estão pressionando e abrirá caminho para que possamos construir autonomamente os caminhos que mais convém ao nosso desenvolvimento.

Porém, se assim não for, e o governo vier a ser colocado na contingência de romper com as forças que o estão pressionando, creia Sr. Presidente, que as represálias não serão insuportáveis. Nossa economia já é suficientemente forte para resistir a elas e nosso povo suficientemente politizado para dar-lhe o apoio necessário nesse enfrentamento. ☺

Brasil, 1 de maio de 2003

Alfredo Bosi; Ana Maria Freire; Ana Maria Castro; Ariovaldo Umbelino de Oliveira; Augusto Boal; Benedito Mariano; Bernardete de Oliveira; Carlos Nelson Coutinho; Chico Buarque; Dom Demetrio Valentini; Dom Paulo Arns; Dom Pedro Casaldaliga; Dom Tomas Balduino; Emir Sader; Fabio Konder Comparato; Fernando Moraes; Francisco de Oliveira; Haroldo Campos; Joanna Fomm; Leonardo Boff; Luis Fernando Verissimo; Margarida Genovois; Maria Adelia de Souza; Manuel Correia de Andrade; Marilena Chauí; Nilo Batista; Pastor Ervino Schmidt/IECLB; Plínio Arruda Sampaio; Oscar Niemeyer; Ricardo Antunes; Sergio Haddad; Sergio Ferolla, brigadeiro; Tatau Godinho; Valton Miranda.

Aqui é um depósito de mulheres esquecidas

(esclarecimento de uma presa aos membros da CTV durante uma visita recente a Cadeia Pública de Pinheiros)

A Comissão Municipal de Direitos Humanos, de São Paulo, é uma organização governamental com competência para atuar em casos de violações de Direitos Humanos praticadas por agentes públicos municipais, estaduais e federais.

A promoção e proteção do direito à vida, à integridade física, ao devido cumprimento do processo legal nas instituições fechadas como, prisões, cadeias públicas, delegacias de polícia, manicômios e instituições de internação de adolescentes, são eixos fundamentais de sua atuação.

Entendendo a sentença de restrição de liberdade, aplicada para pessoas que cometeram crimes, como um mecanismo objetivo para ressocialização, que não é apenas isolar esse indivíduo da sociedade, mas possibilitar sua capacitação para o retorno à convivência social com a clareza que não pode cometer novos crimes; a exigência mínima que se faz necessária é a garantia que esses indivíduos não terão seus direitos violados enquanto estão sob a tutela do Estado. Essa condição mínima é que garantirá a efetividade da ação penal. Do contrário a sentença será aplicação de uma vingança se distanciando de seu objetivo central, a reinserção desse indivíduo a vida em sociedade sem a colocar em risco.

O acentuado perfil de exclusão social e as condições a que estão submetidas as mulheres encarceradas na Capital tem demandado um trabalho aprofundado entre a CMDH e organizações não governamentais como a Pastoral Carcerária, a Colibri, a Associação dos Juizes para a Democracia, O Instituto Terra Trabalho e Cidadania, a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos entre outras que já vem trabalhando há alguns anos com essas mulheres encarceradas e ao longo desses anos conseguiram grandes avanços, como a conquista da permissão para visita íntima.

A situação de exclusão e discriminação da mulher na sociedade é reiterada e potencializada quando se tra-



ta de mulheres encarceradas. A postura da sociedade e autoridades públicas em relação a essas mulheres é na maior parte das vezes de descaso e desrespeito.

A Penitenciária Feminina do Tatapé denunciada por muitas vezes ao poder judiciário pela péssima condição de habitabilidade que apresenta. Ambientes sem iluminação ou ventilação, com infiltrações e rede elétrica exposta, são exíguos e insalubres propiciando toda sorte de doenças endêmicas e epidêmicas.

A Cadeia Pública de Pinheiros, instituição prisional adequada a detenção provisória vinculada a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em dezembro de 2002 abrigava aproximadamente 750 mulheres encarceradas. Destas 50% já condenadas, cumprindo suas penas. Com o caráter de instituição provisória o "cadeião de pinheiros" não proporciona condições para realização de trabalho, acesso aos recursos mínimos de saúde, atendimento psicológico ou de assistência social. Não há para gestantes nenhum atendimento pré-natal até a 32ª semana de gestação quando deve ser escoltada para o centro de atendimento médico do Butantã, o que muitas vezes ocorre depois do parto. A falta de trabalho, a superlotação, a assistência jurídica que não garante o respeito ao direito de progresso do regime de cumprimento de

penas são as principais reivindicações das mulheres lá encarceradas. Outros aspectos subjetivos mas que estão presentes no universo de violações a que estão submetidas essas mulheres é o preconceito e a pouca tolerância com que seus familiares reagem ao encarceramento, diferentemente dos homens encarcerados as mulheres são esquecidas por seus familiares e amigos. Em muitos casos ficam todo o tempo de sua pena sem receber visitas, notícias ou alguma atenção.

O argumento freqüentemente utilizado está relacionado a proporcionalidade entre o número de mulheres e homens presos. Por representarem um percentual bem pequeno do total da população carcerária as mulheres não recebem a mesma atenção dispensada para a população masculina nas instituições penitenciárias. O que causa estranhamento é que a lógica indicaria, exatamente porque não representam um número significativo no total de responsabilidade das políticas carcerárias, que atender às necessidades primárias, e quem sabe até, as especificidades de gênero das presas com certeza não oneraria os orçamentos e os problemas seriam facilmente resolvidos. ☺

Beatriz Stella de Azevedo Affonso,
Secretária Executiva da Comissão
Municipal de Direitos Humanos e
Leticia Massula, assessora jurídica da
Comissão Municipal de Direitos Humanos

Alca e o Comércio de Serviços *

Princípios e normas constitucionais: observância obrigatória

Uma das características do novo constitucionalismo, que começou a ser definido na seqüência da proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, é o reconhecimento do caráter obrigatório dos princípios e normas constantes da Constituição. Corrigindo uma distorção introduzida pelo constitucionalismo liberal-burguês, que dava a tais princípios e normas o caráter em obras teóricas de autores consagrados e em decisões jurisprudenciais de forte repercussão, considera que todos os princípios e normas constitucionais são vinculantes e imediatamente aplicáveis.

Assim sendo, é indispensável ter em conta, sobretudo, alguns princípios e normas da Constituição brasileira que poderão ser afetados por um acordo internacional de tamanha amplitude e com enorme repercussão na vida social, como é o acordo da ALCA. Evidentemente, a verificação das limitações constitucionais interessa à análise de todo o acordo da ALCA, havendo, entretanto, alguns pontos que interessam mais especificamente ao exame do Capítulo sobre Serviços. Vejamos alguns dos princípios e normas que mais poderão ser afetados, para em seguida promover à análise de pontos específicos.

Antes de tudo, por sua extraordinária importância para a independência dos povos, a liberdade e a democracia, deve ser ressaltado o princípio da soberania, com seus correlatos. Logo no artigo 1º, ao enunciar os fundamentos da República, a Constituição brasileira faz expressa referência, em primeiro lugar, à "soberania". Mais adiante, no artigo 170, ao enunciar os "Princípios da Ordem Econômica", é apontada, no inciso 1, a "soberania nacional" como um desses princí-

pios. Reforçando essas afirmações, que já são suficientes para que fique bem claro que será inconstitucional qualquer acordo que implique, direta ou indiretamente, a redução da soberania nacional, o artigo 40 da Constituição, no qual são enumerados os "Princípios que regem as relações internacionais do Brasil", ressalta, em primeiro lugar, a "independência nacional".

É preciso fazer uma diferenciação entre os acordos internacionais que implicam a submissão do Brasil a determinadas regras constantes de tratados, pactos, convenções e acordos internacionais, mas sem obrigar os órgãos do Poder Público a tomarem decisões contrariando algum interesse público nacional relevante, e os acordos internacionais que, em sentido contrário, entregam uma parcela do governo do País a entidades externas. No primeiro caso não há inconstitucionalidade, tanto pelo al-

Não pode, assim, o governante transferir a terceiro um poder que só exerce por delegação, mas que pertence ao povo.

cancelamento limitado das restrições livremente aceitas, quanto pela circunstância de que, estando inteiramente preservado o direito de auto-determinação, o Brasil poderá denunciar o tratado ou acordo, retirando-se dele quando isso for necessário ou conveniente para a preservação da soberania.

Já no segundo caso - a entrega de uma parcela do governo a entidade externa - ocorre ofensa à Constituição por dois motivos. Um deles é que as funções de governo são exercidas por delegação do povo, como está expresso no parágrafo primeiro do artigo 1º da Constituição, segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente". Não pode, assim, o governante transferir a terceiro um poder que só exerce por delegação, mas que pertence ao povo. Outro motivo é que a transferência de funções de governo a entidade externa poderá dar a

esta a possibilidade de criar situações sociais, políticas e econômicas que tornem o povo dependente daquela entidade externa em caráter permanente. Este, aliás, é um ponto fundamental, que interessa diretamente à área de Serviços: será sempre necessário verificar se, com a aparência de liberdade e reciprocidade, não estará sendo aberto o caminho para a sufocação de um setor nacional, com a conseqüente submissão, em caráter permanente, a um prestador externo de serviços.

Outro princípio constitucional que deve ser lembrado neste momento é o da "dignidade da pessoa humana", que também é expressamente enunciado no artigo 1º da Constituição. Uma demonstração eloqüente das graves conseqüências que o desrespeito a esse princípio pode acarretar está muito evidente no aumento do desemprego, da marginalização, das discriminações econômicas e sociais, resultantes da submissão do Brasil às "metas do Fundo Monetário Internacional - FMI". O mais escandaloso efeito dessa entrega do governo ao FMI foi a obsessão pelo pagamento regular dos juros da dívida externa, uma das metas do FMI, às custas da saúde do povo brasileiro, tendo-se chegado ao absurdo de promover a redução dos gastos públicos mediante a dispensa de agentes de vigilância sanitária que atuavam no Rio de Janeiro, num momento em que os próprios órgãos do governo federal já tinham constatado a existência de uma epidemia de dengue naquela região. Um serviço essencial, de necessidade mais do que óbvia, foi desestruturado e deixou de ser prestado ao povo para atender às determinações dos governantes externos. Esse é um claro exemplo de acordo ofensivo à soberania e à dignidade da pessoa humana.

Além disso, é também importante lembrar que a Constituição determina a adoção de políticas públicas que, em muitos casos, implicam a concessão de tratamento privilegiado a certas áreas ou a determinados tipos de atividades, visando o benefício geral do povo. Pode-se

↳ mesmo dizer que muito antes de entrar na moda a expressão “discriminação positiva” o Brasil já adotava essa prática, inspirado na busca de correção de injustiças sociais ou de situações de marginalização. Assim, por exemplo, a obrigação legal de assegurar que pelo menos dois terços dos postos de trabalho numa empresa fossem ocupados por brasileiro não teve inspiração xenófoba nem expressava resistência a qualquer estrangeiro mas, pura e simplesmente, decorreu do reconhecimento de assegurar um mínimo de possibilidade de vida digna e integração social ao trabalhador brasileiro.

Aliás, nesse mesmo sentido e já considerando possíveis conflitos com a ALCA no Capítulo de Serviços, deve-se lembrar que a Constituição brasileira enumera no artigo 30. os “Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil”, entre os quais se incluem, segundo o inciso III, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. É óbvio que para atingir esses objetivos, que são da máxima relevância para a construção de uma sociedade justa e democrática, será necessária a concessão de benefí-

Em caso de conflito insuperável prevalecem as determinações constitucionais, mesmo que isso tenha como consequência final tornar inviável o acordo da ALCA.

cios especiais, dando tratamento privilegiado a regiões e a setores sociais mais carentes. Não se poderá admitir que, em nome da “liberdade no comércio e na venda de serviços” esse tratamento diferenciado, previsto na Constituição, não possa ser adotado, ficando o Brasil obrigado a garantir àqueles que só vêm à busca de mais lucro os mesmos benefícios que dispensar aos brasileiros que estão à espera de algum apoio para fugir de situações humilhantes e para preservar sua dignidade humana.

Ainda em termos de exigências constitucionais, e neste caso lembrando um dispositivo que será especialmente importante na consideração do Capítulo de Serviços da ALCA, é necessário lembrar com bastante ênfase o que ficou estabelecido no parágrafo único do artigo 30. da Constituição, que se refere aos Objetivos Fundamentais da República:

“Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

A busca de integração latino-americana, pressupondo um tratamento diferenciado em relação aos outros povos do mundo, é determinação constitucional, é norma jurídica de máxima eficácia, vinculante, portanto, não podendo ser ignorada, suprimida ou contrariada por qualquer acordo internacional, devendo-se assinalar que tal determinação faz parte do objetivo mais amplo de promoção da dignidade humana. Assim, portanto, será contrário à Constituição pretender que uma orientação mais favorável ao relacionamento internacional, adotada no âmbito da integração da América Latina, tenha aplicação igual a outros Estados, situados fora desse âmbito regional, pois se assim fosse estaria sendo anulado o esforço de integração, exigido pela Constituição.

Aí está, portanto, um conjunto de princípios e normas constitucionais que o acordo da ALCA não poderá contrariar. Em caso de conflito insuperável prevalecem as determinações constitucionais, mesmo que isso tenha como consequência final tornar inviável o acordo da ALCA.* Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari. ☎

Dalmo de Abreu Dallari, membro da Cátedra Unesco/USP de Direitos Humanos e ex-Diretor da Faculdade de Direito da USP

(*) Trecho do parecer... (Alca e o Comércio de Serviços), se encontra disponível na íntegra na **AJD**

Investimentos Nossa Caixa. Rentabilidade e segurança para o seu dinheiro.

- **CDB/RDB – Certificado/Recibo de Depósito Bancário.**
- **CDB/RDB Flutuante CDI.**
- **DRA – Depósito a Prazo de Reaplicação Automática.**
- **Fundos de Investimento.**
- **Poupança.**

Nossa Caixa
O Banco de São Paulo
www.nossacaixa.com.br

**GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
CUIDANDO DE GENTE

Condições gerais: consulte a Nossa Caixa.

Castas e multiculturalismo: o CERD na luta contra a discriminação racial*

Dois aspectos ressaltam da 61ª sessão do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial (CERD), realizada em Genebra em agosto de 2002. O primeiro foi um grande debate temático sobre a questão das castas, seguido de adoção de recomendação normativa. O segundo, que se filtrava das discussões sobre relatórios de Estados-partes da Convenção de 1965, foi a emergência de dúvidas sobre a opção multiculturalista para se assegurar equidade em sociedades plurais.

O debate geral sobre as castas, com participação de observadores governamentais e não-governamentais, teve por precedente apenas uma iniciativa tomada antes pelo CERD sobre os ciganos, que trouxe a situação dos *roma* ao primeiro plano de atenções na área dos direitos humanos. No caso das castas o debate se deveu à omissão da Conferência de Durban de 2001 nessa matéria, vetada pelo país onde a permanência do sistema é mais conhecido. Impossibilitados de ter sua situação nela tratada, os *dalit* da Índia, juntamente com outros “intocáveis” da Ásia levaram o assunto à consideração do *treaty body* pertinente, cujos membros, na qualidade de peritos, não o poderiam recusar.

Na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a questão das castas aparece não-nominalmente sob a expressão “descendência” na relação das causas em que se baseia a “discriminação racial”, definida no Artigo 1º. Sabe-se que foi a Índia quem, na época, propôs a inserção da palavra nessa lista (logo após “raça” e “cor”) com o intuito preciso de garantir que o problema das castas, banidas por sua Constituição mas resis-

tentes às ações estatais, fosse também abarcado. Os governos indianos recentes, contudo, refletindo a hipervalorização corrente das culturas como elemento de auto-afirmação (e contrapeso à globalização), têm insistido que a descendência a que se refere o Artigo 1º seria apenas a racial – o que constituiria uma tautologia absurda.

Malgrado essa interpretação restritiva, o CERD, em sessão formal, ouviu das próprias vítimas descrições de infortúnios pavorosos sofridos em função da casta (como o dos párias

que só se empregam na limpeza de latrinas públicas com as mãos, ou o das mulheres forçadas à chamada “prostituição do templo”). Mas os testemunhos não foram dados apenas por *dalits* indianos (e nepaleses). Foram-no também por indivíduos *burakumin* do Japão e por pessoas ainda encerradas em “castas profes-

sionais” persistentes em nações africanas. Ficou assim evidenciado que a preocupação com a matéria não se dirige a um país específico, mas a fenômeno de incidência vasta (a hierarquia hinduista tende a reproduzir-se até mesmo na diáspora americana e européia). Diante desse fato, o CERD adotou a Recomendação Geral XXIX pela qual explicita que “a discriminação baseada na descendência, a exemplo da discriminação por castas ou sistemas análogos de transmissão de *status*” viola a Convenção de 1965. Encerrou, assim, em princípio, as divergências interpretativas, obrigando-se a cobrar dos Estados-partes informações sobre a eventual persistência de tais sistemas na jurisdição respectiva e sobre medidas adotadas

com vistas a sua eliminação.

O segundo “destaque” da 61ª sessão não era óbvio. Trata-se de interpretação pessoal que, para mim, emergiu como impressão desde o primeiro dia, ao se iniciar o exame de relatórios nacionais, e se consolidou no desenrolar das reuniões.

Foram examinados, em agosto de 2002, informes do Canadá, Senegal, Armênia, Lêmen, Hungria, Nova Zelândia, Botsuana, Mali e Estônia. Enquanto as arguições do Senegal e do Mali despertaram interesse pelo reconhecimento da persistência das “castas profissionais” acima referidas, contra a vontade dos respectivos governos, e a do Lêmen pelo caráter politicamente democrático, socialmente universalista e sexualmente igualitário da legislação desse Estado muçulmano (a delegação iemenita incluía uma mulher, Ministra dos Direitos Humanos, que se tornou na prática a principal delegada), quase todos os demais casos, a começar pelo do Canadá, levaram o Comitê a verbalizar questionamentos sobre o multiculturalismo como melhor maneira de lutar contra discriminações (quem primeiro levantou essa dúvida foi o austríaco Kurt Herndl, perito-relator do caso). Deram azo ao questionamento as ONGs do Canadá que, antes do início das deliberações, chamaram a atenção de membros do comitê para o caráter discriminatório de que se revestiriam certas disposições estabelecidas de boa fé (como a exclusão de aborígenes do sistema federal de defesa dos direitos humanos em decorrência dos tratados que lhes conferem autodeterminação). Assim como uma afirmação da Governadora Geral, citada pelo Chefe da delegação oficial, de que o Canadá jamais desejou, nem deseja, ser um *melting pot* (ao contrário dos Estados Unidos), havendo sempre preferido apoiar as comunidades distintas de maneira diferenciada. Tal afirmação, que se poderia chamar de “pós-moderna”, amoldava-se a queixas das ONGs sobre inação para os problemas enfrentados pelos “asiáticos” (sobretudo chineses), sobre desigualdades de

Diante desse fato, o CERD adotou a Recomendação Geral XXIX pela qual explicita que “a discriminação baseada na descendência, a exemplo da discriminação por castas ou sistemas análogos de transmissão de status” viola a Convenção de 1965.

↳ acesso à justiça entre estrangeiros e nacionais, sobre iniquidades no tratamento de imigrantes legais e indocumentados.

Independentemente desses percalços, o Canadá foi muito louvado. Mas a semente da dúvida sobre o multiculturalismo como remédio permaneceu no exame dos demais relatórios: o da Nova Zelândia, a separar com equanimidade *the Crown* (os brancos de origem britânica) dos *maori*, sem atenção para outras minorias étnicas (árabes, indianas, etc.) existentes no país; o da Hungria, quase todo dedicado a mostrar que o Governo quer ajudar, sem assimilar, a minoria *roma* (cuja representante na própria delegação oficial apontava a persistência de fortes discriminações); o da Estônia, ressaltando melhoras na situação dos russos (1/3 da população), antes seriamente discriminados como não-cidadãos dessa ex-República soviéti-

O que precisa ser combatido é o fundamentalismo de toda espécie, religioso, nacional ou étnico, econômico, cultural e até multicultural.

ca. Em contraste com esses relatórios “politicamente corretos”, mas despertando críticas fundamentadas nas mesmas preocupações, o informe da Armênia afirmava de início, ingênua e contraditoriamente com o que dizia adiante, ser o novo Estado uma entidade de composição mono-étnica.

Somando-se esses dois aspectos da 61ª sessão do CERD, pareceria possível reduzi-los a uma única questão para a luta contra o racismo: multiculturalismo ou universalismo? Depois de tanto se haver refutado o iluminismo universalista como falacioso encobridor de discriminações veladas, depois de se ter propugnado por uma pós-modernidade que realçasse sobretudo o direito à diferença, depois de se ter quase recriado o conceito de “cultura” para acomodá-lo a obsessões identitárias variadas, estaria o funda-

mentalismo de hoje reorientando o CERD em direção contrária a um multiculturalismo igualitarista? Acredito que não. O que precisa ser combatido é o fundamentalismo de toda espécie, religioso, nacional ou étnico, econômico, cultural e até multicultural. A prática do multiculturalismo e o exercício do direito à diferença somente encontram o caminho da justiça se temperados por ideais universalistas. Sem esses ideais como meta e baliza, o multiculturalismo ferrenho, aliado ao neoliberalismo excludente, longe de produzir condições de igualdade, tenderá a resgatar para o planeta, em dimensões infinitas, o sistema do *apartheid*, contra o qual o mundo tanto lutou. ☹

José Augusto Lindgren Alves é Embaixador em Sófia e membro do CERD, órgão que monitora a implementação da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em Genebra

Notas

* O presente texto é seqüência da matéria publicada em *Juízes para a Democracia* ano 6 nº 29, jul./set. 2002, p.5, sob o título “Racismo e direitos humanos: a 60ª Sessão do CERD”.



Relatório da visita feita por juizes a acampamento do MST

A Comissão Organizadora do Fórum Mundial de Juízes, juntamente com os advogados da Rede Nacional de Advogados Populares – RENAP e dirigentes do Movimento dos Sem Terra, aproveitando o ensejo do Fórum Mundial de Juízes, promoveu uma visita ao acampamento do MST às margens da BR 290, KM 148/149, que se concretizou aos 22 de janeiro de 2003. Compareceram ao evento 31 Juízes de várias partes do mundo, entre outras, da Espanha, do Chile, da Argentina, da Colômbia. Entre os brasileiros, havia 22 juízes estaduais, federais e do trabalho, além de dois Procuradores e três advogados. Juí-

zes do norte e do sul, do leste e do oeste do País. A intenção da visita não era outra senão a de mostrar aos Juizes a realidade de um acampamento do MST, pois nem sempre isso é possível no âmbito de uma ação. No entanto, é uma realidade que deve ser conhecida, sentida e nunca esquecida pelo Magistrado que julga ações de reintegração de posse e ações criminais contra dirigentes de movimentos sociais como o MST, já que a jurisdição é poder que se legitima também, e especialmente, para garantir os direitos humanos fundamentais.

O ônibus partiu de Porto Alegre às 8:00 hs, rumo ao acampamento. Foi-

nos logo explicado por um dos dirigentes do MST que visitaríamos um acampamento, e não um assentamento, salientando a diferença entre um e outro, entre outras, a maior precariedade e a intenção de resistência do movimento, presentes no primeiro. Os advogados da RENAP que acompanharam a visita também se apresentaram e depois de breves esclarecimentos a respeito de como funciona um acampamento e do porquê aquele, em especial, fora instalado à beira de uma rodovia federal, ficou claro para todos que o movimento não apenas se preocupa com invasões em latifúndios que pretendem ver desapropriados (até porque, com a edi-

ção de recente Medida Provisória, os que foram invadidos não podem ser objeto de vistoria do INCRA, para fins de desapropriação para reforma agrária), mas também, e principalmente, para chamar a atenção da sociedade e do Governo para a necessidade de implementar a reforma agrária e de promover uma justa distribuição de terras, ressaltando o dirigente do MST que a reforma agrária não se faz apenas com desapropriação e a distribuição de terras, mas, ao contrário, exige implementação de políticas que garantam a produção familiar. Denunciou também o sucateamento do serviço público dirigido à atividade rural dos pequenos agricultores.

Durante o trajeto foi esclarecido, em razão de pergunta de uma Magistrada, como eram resolvidos os conflitos dentro de um acampamento. Disse o dirigente que cada acampamento (e também os assentamentos) tinha uma Coordenação, composta por responsáveis por cada tipo de atividade ou interesse dos acampados: comissão da lenha, comissão de festas, comissão da água, comissão da escola, comissão da farmácia etc. Esses responsáveis, sempre dois –um homem e uma mulher-, por cada comissão, reúnem-se todos os dias para colocar os problemas encontrados e discutir as soluções. No caso de um conflito entre acampados, de regra, conversa-se com os envolvidos e, dependendo da situação, aplica-se penalidades, que variam do trabalho obrigatório em determinada comissão, até a expulsão do acampamento ou mesmo do movimento. No caso de expulsão do acampamento, é possível o engajamento da pessoa que foi expulsa em outro acampamento. A expulsão do movimento, no entanto, para situações mais graves, avaliadas pelas demais instâncias de Coordenações (Regional, Estadual e Nacional), impede o acesso a qualquer outro acampamento ou assentamento do MST.

É possível daí concluir que muitas vezes a ação de reintegração de posse, e outras ações, em especial as criminais, têm sido utilizadas como instrumento de marginalização dos movimentos sociais.

Depois de pouco mais de uma hora de viagem, chegamos ao acampamento e fomos recepcionados pela Coordenação do Acampamento, que promoveu uma cerimônia denominada 'Mística', a céu aberto, em área próxima à palhoça central onde se realizam as reuniões diárias da Coordenação. A cerimônia contou com a participação de vários acampados, homens, mulheres e crianças, vestidos de maneira simples, à maneira de um teatro, e a tônica era lembrar a história de luta do Povo brasileiro, rememorando, entre outros, o sofrimento dos indígenas e dos negros, na história de Zumbi dos Palmares e outras. Histórias de sofrimento e resistência. Um espetáculo de muita emoção.

Terminada a cerimônia, fomos todos nos encaminhando pelas ruelas barrentas que separam fileiras de casebres de madeira, com cobertura de plástico preto, com cerca de 25 a 30 m². Entrei dentro de uma das casas, moradia de um senhor de cerca de 60 anos, que disse ali viver com a mulher e 4 filhos. O chão é batido. Desnecessário referir-me ao desconforto, apesar do aparente cuidado e limpeza, do lugar. Percorremos fileiras de pequenos casebres em idênticas condições.

Visitamos a escola, que funciona em um casebre maior, com algumas mesas e um quadro. Nessa escola há professor estadual que vem dar aulas às crianças do acampamento e a escola obteve autorização de funcionamento e validade, como se fora uma escola itinerante. Tivemos a oportunidade de conversar com as crianças e conhecer alguns trabalhos manuais expostos na escola.

Há também uma farmácia, onde os acampados que fazem parte da co-

missão da farmácia se revezam no cuidado com os remédios, todos caseiros, fabricados como chás e xaropes de plantas medicinais. Fazem também curativos mais simples e ajudam a cuidar dos doentes das diversas famílias.

Foi-nos esclarecido também que esse acampamento estivera montado em outro local, também às margens da BR, mas que, por ordem judicial, tiveram que levantar o acampamento. No entanto, para onde ir? Juntar o pouco de cada, enfrentar a força pública, desmontar os barracos e montá-los novamente, agora mais adiante um pouco. O endereço mudou apenas no que se refere ao trecho da rodovia, local onde agora estão já há quatro meses. Nova ação de reintegração de posse, agora suspensa a pedido da outra parte, quiçá a espera de providências do novo Governo que ora assume suas funções.

É possível daí concluir que muitas vezes a ação de reintegração de posse, e outras ações, em especial as criminais, têm sido utilizadas como instrumento de marginalização dos movimentos sociais. Por exemplo, no âmbito do judiciário é possível verificar que instrumentos processuais são manejados, porque não dizer, manipulados, em desfavor dos movimentos sociais. A estrutura formal do judiciário e o manejo dos instrumentos processuais podem ser utilizados como forma de impedir, ou dificultar e marginalizar os

movimentos sociais. Por isso, é preciso o Juiz estar atento. E para isso faz-se necessária a tomada de posição do Magistrado diante da realidade social. Conhecer os fatos. Conhecer a quem se dirige a ordem judicial e como será ela cumprida. Só assim estaremos legitimando a função jurisdicional que nos cumpre exercer.

Gratos aos coordenadores do empenhimento, pela oportunidade da visita. ☺

Conhecer a quem se dirige a ordem judicial e como será ela cumprida. Só assim estaremos legitimando a função jurisdicional que nos cumpre exercer.

O Supremo e a Cidadania: uma proposta

Dois princípios formam a base de nossa estrutura jurídica: o do Estado de Direito e o Democrático. É a Constituição que os estabelece, ao dizer que o Brasil não é apenas Estado de Direito, mas Estado Democrático. Uma democracia, em regra, representativa (todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente): os representantes são eleitos, não indicados, institucionais ou orgânicos. Assim: todo Poder pertence ao Povo, todos os Poderes (Legislativo, o Executivo e o Judiciário); o Povo exerce os Poderes por meio de Representantes; os Representantes são Eleitos. Ou, em termos da teoria constitucional, o exercício do poder está qualificado pela representação política, que se legitima pela eleição.

É um modo de dizer que falta legitimidade ao Poder Judiciário. Mas apenas pela letra da Constituição? A letra (regra) e o espírito (princípio) constitucionais. Pelo que substituir a letra e o espírito da Constituição? Pela tradição? Então deveríamos revogar os dispositivos constitucionais que concedem igualdade entre os brasileiros, porque nossa tradição gerou e reproduz a maior desigualdade do planeta; a igualdade entre homens e mulheres, os direitos de negros e dos povos indígenas; quem sabe retornar ao regime monárquico ou ao estatuto de colonizados, tudo em nome da sagrada e difusa tradição... Esquecemos que a tradição se inicia em algum lugar e de alguma forma e se perpetua por corresponder a determinados interesses, de determinadas pessoas e grupos sociais, evidentemente contra outras e outros. Aliás, uma de nossas mais persistentes tradições é justamente não prestar nenhuma atenção ao que diz a Constituição.

Além disto, os membros do Judiciário, juízes e juízas, têm lugar no Fórum, rodeados de representantes das partes e de interesses específicos do Estado. Um teatro permanente, em que os atores só se relacionam entre si, sem

público. Personagens que nunca assumem sua condição de atores, não escapam dos papéis e crêem na realidade do cenário. Lá fora, a vida prossegue. Quem pode e percebe a armadilha, busca meios de escapar do ambiente forense. Quem ali cai vira presa valiosa, que não se pode perder. Quem não escapa mais do mundo forense, crescentemente, é a população mais pobre, à qual o serviço da justiça vai sendo, a pouco e pouco, reservado.

A ilegitimidade gera problemas. O maior deles é o distanciamento. Há uma ausência no mundo do direito e a representação não a supre, porque é oca: presença ensimesmada, que não faz referência ao representado. Falta-lhe legitimidade e lhe basta o Princípio do Estado de Direito, a referência à soberania, a exigência de uma aceitação silenciosa, a obediência pura e simples, sem necessidade de consentimento. Uma norma diz que o advogado tem capacidade postulacional. Outra, que o promotor representa os interesses da sociedade. Mais uma, que os juízes devem instruir e julgar as causas. Afinal, uma diz que todos são essenciais ao Judiciário. O Estado de Direito exige que tais normas sejam respeitadas. O povo entra, em conclusão, como mera referência, mera alusão, sem sentido. A vida forense sem participação popular, sem legitimidade, é non-sense!

Faço uma proposta, restrita ao Supremo Tribunal Federal e à forma de nomeação de seus Ministros, como uma interpretação da Constituição, para iniciar o caminho da legitimidade e construir a participação popular. O Judiciário deve ser entendido como Poder de assegurar aos cidadãos os direitos e garantias fundamentais, sendo titular do controle sobre os demais poderes, sob a égide do Princípio Democrático. Para o momento presente, as únicas regras que referem o STF e seus Ministros, além daquelas de competência, são as do artigo 101 e seu parágrafo único: os requisitos de ilibada reputação e notável saber jurídico e o modo de nomeação

pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

Mas a Constituição não diz que cabe ao Presidente da República indicar o Ministro, mas apenas nomeá-lo após aprovação da "escolha" pela maioria absoluta do Senado Federal. Não há obrigatoriedade de indicação do nome exclusivamente pelo Presidente. O que o dispositivo constitucional diz é que haverá uma "escolha", aprovada pelo Senado e seguida de nomeação pelo Presidente. "Escolha" deve ser entendida nos termos do Princípio Democrático.

A primeira interpretação é de se atender a configuração constitucional de tal Princípio, procedendo-se à eleição direta, pelos cidadãos, dos nomes. Após tal "escolha", haverá a arguição e votação do Senado, seguindo-se a nomeação pelo Presidente. Mas, se se considerar que não há estrita previsão de eleição direta, entendo que todos os interessados em postular o cargo, bem como os indicados por associações e entidades da sociedade civil devem submeter seu nome e currículo ao Congresso Nacional, que fará a escolha exigida pela Constituição Federal, após ocorrendo a arguição pública pelo Senado Federal dos escolhidos, em seguida ocorrendo a votação, com a aprovação (ou não) por voto da maioria absoluta. Após, o Presidente da República nomeará o postulante aprovado. Outro modo de conciliar os interesses e o Princípio Democrático seria que cada um dos três nomes, exigidos pela vacância dos cargos no STF, a serem agora nomeados, tenha a indicação de cada um dos Poderes da República: um pelo Presidente, outro pelo Congresso, o terceiro pelos juízes e juízas, em eleição direta. Finalmente, mesmo que vingue a indicação pelo Presidente da República, seria importante que, em todos os casos, houvesse um período para a discussão pública, pela sociedade, das indicações, para só a seguir se passar à sessão pública de arguição e votação pelo Senado.

Seria um modo de iniciar a participação popular no debate sobre o Judiciário, imprescindível para a construção democrática. ☺

Alfredo Attié Jr. é Juiz de Direito em São Paulo, membro da **AJD** e Doutor em Filosofia da USP

Apoio institucional e cultural do BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Lula e o Judiciário

É difícil, mas vou tentar dizer algumas palavras a respeito da “caixa-preta”. Penso que tenho o dever público de dar a minha opinião ao como cidadão e juiz há quase 30 anos.

Algumas reações de juízes voltadas contra a pessoa do presidente não parecem contribuir para o debate. O argumento contra o crítico muitas vezes revela a falta de argumento contra a crítica. Há uma injustificada soberba em relação à origem do presidente e uma indiscutível oposição ideológica a mostrar o medo da mudança que Lula representa.

Estamos acostumados a ver membros do Legislativo criticarem o Executivo e vice-versa. No entanto, em situações de crítica ao Poder Judiciário por um membro de outro poder, logo ressurgem requeitados argumentos catastróficos, principalmente a respeito da independência e harmonia dos poderes. Os constitucionalistas mostram que o princípio da independência deve ser compatibilizado com o princípio do check and balance.

Há uma inevitável interpenetração de poderes. Assim, os agentes públi-

cos de cada poder são observadores privilegiados dos demais poderes. O Poder Judiciário não é um poder acima de qualquer suspeita. Ao depois, o conceito de harmonia dos poderes não implica convivência. Assim, como numa verdadeira amizade entre particulares, a harmonia dos poderes é um processo que cresce no debate, na crítica e na reflexão.

Lula não fez uma distinção necessária. Uma coisa são as decisões dos juízes nos processos judiciais. Outra coisa são os atos administrativos praticados por juízes e tribunais.

Acredito que Lula se referia principalmente aos atos administrativos praticados em sessões (muitas vezes secretas) dos tribunais. Foi numa sessão administrativa do STF que os ministros decidiram pelo envio de um projeto de aumento dos seus vencimentos em 50%. Essa iniciativa deu partida a um trem de aumentos em que foram embarcado membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federal e estaduais. Nem os demais servidores públicos se beneficiaram de tal reajuste, nem o percentual serviu de base para outras ca-

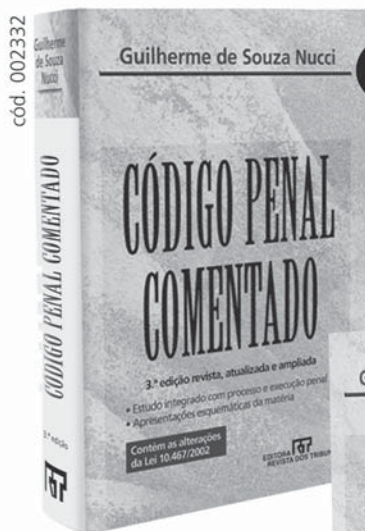
tegorias de trabalhadores.

São em sessões secretas que se decidem os processos de promoção de juízes. Todos deveriam conhecer os critérios que permitem que um determinado juiz dê saltos maravilhosos na carreira em detrimento do merecimento de outros, e por que alguns magistrados têm suas promoções por antiguidade recusadas sem que, oficialmente, se saibam as razões e a identidade do desembargador que votou pela recusa.

Não podemos esquecer que o Poder Judiciário ainda não encontrou caminhos para atender a sua parcela de culpa no que diz respeito à morosidade dos processos, principalmente quando os retardatários são desembargadores. Por fim, convenhamos, estão bem trancadas numa “caixa-preta” as razões éticas que levam os desembargadores a desfrutarem de carros oficiais e a praticarem nepotismo, empregando seus parente, direta ou indiretamente, sem concurso. ☎

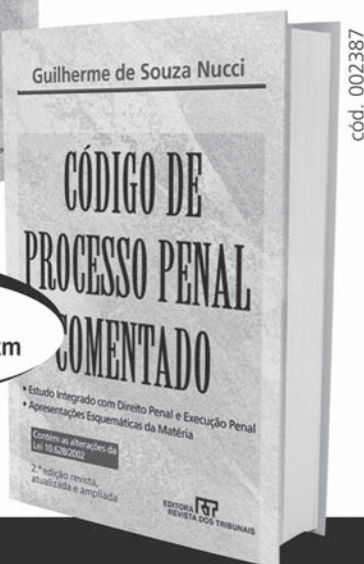
Rui Portanova é Desembargador do TJRS, membro da **AJD** - artigo transcrito do jornal Zero Hora

Lançamentos RT



1.024 páginas
cartonado, 16 X 23 cm

1.020 páginas
cartonado, 16 X 23 cm



Adquira estas e outras obras
na RT Livraria Virtual:
www.livrariart.com.br



1.792 páginas
cartonado, 18,3 X 26,6 cm

EDITORA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS
www.rt.com.br

Desde 1912, o maior acervo jurídico do país